SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108821 - SP (2026/0255335-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO CRIME CONTRA IDOSO. MAJORANTES DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. TEORIA MONISTA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem, em favor de condenado por roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo, por quatro vezes, com imposição de pena em regime inicial fechado.

2. Empreitada criminosa com invasão de residência, manutenção das vítimas subjugadas por aproximadamente duas horas e subtração de veículos, joias, dinheiro e outros bens; apreensão de celulares e elaboração de laudo pericial com diálogos e imagens relacionados à prática e à negociação de bens subtraídos.

3. Nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP); absolvição por insuficiência de provas; revisão da dosimetria (culpabilidade e circunstâncias do crime, agravante do crime contra idoso, majorantes de arma de fogo e restrição da liberdade, participação de menor importância); afastamento da indenização mínima.

II. Questão em discussão

4. Há várias questões em discussão: (i) saber se eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal quando há outros elementos probatórios robustos; (ii) saber se a alegação de insuficiência de provas e nulidade por “frutos da árvore envenenada” pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; (iii) saber se a premeditação

Documento eletrônico VDA59720493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f6982027-2fb4-4070-b847-fbf1a6c5d810

e as circunstâncias da invasão de domicílio justificam a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime na pena-base, sem *bis in idem*; (iv) saber se incide a agravante do crime contra idoso independentemente da ciência prévia do agente; (v) saber se a majorante do emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia do artefato, e se é possível reduzir a fração aplicada; (vi) saber se é viável reconhecer participação de menor importância; (vii) saber se a majorante da restrição de liberdade possui natureza objetiva e comunica-se aos coautores; e (viii) saber se deve ser afastada a condenação à indenização mínima por danos materiais e morais.

III. Razões de decidir

5. A condenação não se apoia exclusivamente no reconhecimento impugnado, mas em conjunto probatório robusto e independente (depoimentos, apreensão e perícia de aparelhos celulares, diálogos e imagens relacionados aos bens subtraídos e à logística criminosa), de modo que eventual vício no procedimento do art. 226 do CPP não acarreta nulidade da prova.

6. A pretensão absolutória por insuficiência de provas e a discussão sobre nexo de causalidade demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com *habeas corpus*, ausente ilegalidade flagrante.

7. A premeditação do delito e as circunstâncias da invasão de domicílio autorizam a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime na pena-base, sem ocorrência de *bis in idem*, por não serem inerentes ao tipo nem valoradas em outra etapa da dosimetria.

8. A agravante aplicada tem natureza objetiva, porquanto a vulnerabilidade do idoso é presumida, sendo desnecessária a ciência prévia do agente quanto à idade da vítima.

9. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia quando outros meios de prova demonstram o uso do artefato; coerência dos relatos das vítimas e elementos extraídos dos celulares corroboram o emprego de arma, mantendo-se a fração de 2/3 em fundamentação concreta.

10. O reconhecimento de participação de menor importância foi afastado pelas instâncias ordinárias, que apontaram papel ativo e determinante do agente; sua revisão demandaria reexame de provas, inviável em *habeas corpus*.

11. A majorante da restrição de liberdade possui natureza objetiva e comunica-se aos coautores segundo a teoria monista, sendo irrelevante identificar quem executou diretamente a subjugação das vítimas.

12. Mantém-se a condenação à indenização mínima por danos, diante de pedido formal e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59720493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f6982027-2fb4-4070-b847-fbf1a6c5d810

Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f6982027-2fb4-4070-b847-fbf1a6c5d810

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108821 - SP (2026/0255335-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO CRIME CONTRA IDOSO. MAJORANTES DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. TEORIA MONISTA. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem, em favor de condenado por roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo, por quatro vezes, com imposição de pena em regime inicial fechado.

2. Empreitada criminosa com invasão de residência, manutenção das vítimas subjugadas por aproximadamente duas horas e subtração de veículos, joias, dinheiro e outros bens; apreensão de celulares e elaboração de laudo pericial com diálogos e imagens relacionados à prática e à negociação de bens subtraídos.

3. Nulidade do reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP); absolvição por insuficiência de provas; revisão da dosimetria (culpabilidade e circunstâncias do crime, agravante do crime contra idoso, majorantes de arma de fogo e restrição da liberdade, participação de menor importância); afastamento da indenização mínima.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

4. Há várias questões em discussão: (i) saber se eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal quando há outros elementos probatórios robustos; (ii) saber se a alegação de insuficiência de provas e nulidade por “frutos da árvore envenenada” pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*; (iii) saber se a premeditação e as circunstâncias da invasão de domicílio justificam a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime na pena-base, sem *bis in idem*; (iv) saber se incide a agravante do crime contra idoso independentemente da ciência prévia do agente; (v) saber se a majorante do emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia do artefato, e se é possível reduzir a fração aplicada; (vi) saber se é viável reconhecer participação de menor importância; (vii) saber se a majorante da restrição de liberdade possui natureza objetiva e comunica-se aos coautores; e (viii) saber se deve ser afastada a condenação à indenização mínima por danos materiais e morais.

III. Razões de decidir

5. A condenação não se apoia exclusivamente no reconhecimento impugnado, mas em conjunto probatório robusto e independente (depoimentos, apreensão e perícia de aparelhos celulares, diálogos e imagens relacionados aos bens subtraídos e à logística criminosa), de modo que eventual vício no procedimento do art. 226 do CPP não acarreta nulidade da prova.

6. A pretensão absolutória por insuficiência de provas e a discussão sobre nexo de causalidade demandam revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com *habeas corpus*, ausente ilegalidade flagrante.

7. A premeditação do delito e as circunstâncias da invasão de domicílio autorizam a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime na pena-base, sem ocorrência de *bis in idem*, por não serem inerentes ao tipo nem valoradas em outra etapa da dosimetria.

8. A agravante aplicada tem natureza objetiva, porquanto a vulnerabilidade do idoso é presumida, sendo desnecessária a ciência prévia do agente quanto à idade da vítima.

9. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia quando outros meios de prova demonstram o uso do artefato; coerência dos relatos das vítimas e elementos extraídos dos celulares corroboram o emprego de arma, mantendo-se a fração de 2/3 em fundamentação concreta.

10. O reconhecimento de participação de menor importância foi afastado pelas instâncias ordinárias, que apontaram papel ativo e determinante do agente; sua revisão demandaria reexame de provas, inviável em *habeas corpus*.

11. A majorante da restrição de liberdade possui natureza objetiva e comunica-se aos coautores segundo a teoria monista, sendo irrelevante identificar quem executou diretamente a subjugação das vítimas.

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

12. Mantém-se a condenação à indenização mínima por danos, diante de pedido formal e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

IV. Dispositivo

13. Agravo regimental desprovido, mantida a denegação da ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA contra decisão em que deneguei a ordem e que assim relatei:

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 1500483-06.2023.8.26.0533.*
>
> *Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado a **18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado**, pela prática de roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade e emprego de arma de fogo, por quatro vezes, na forma do art. 70 do Código Penal (artigo 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I).*
>
> *Narra a inicial que o paciente e corréus, mediante violência e grave ameaça com arma de fogo, invadiram residência, mantendo as vítimas subjugadas por aproximadamente duas horas, subtraindo veículos, joias, dinheiro e outros bens (e-STJ fl. 2).*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da defesa, mantendo integralmente a condenação, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 25):*
>
> > *DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSOS DESPROVIDOS, COM OBSERVAÇÃO. I. Caso em exame Apelações interpostas contra a sentença da 2ª Vara Criminal de Santa Bárbara D'Oeste, que condenou J. V. S. C. a 14 anos, 7 meses de reclusão e 112 dias-multa, e P. W. C. R. e D. S. P. F. a 18 anos, 9 meses de reclusão e 144 dias-multa, por roubo qualificado, com indenização às vítimas. D. S. P. F. alega nulidade do reconhecimento e todos, insuficiência probatória, enquanto, P. W. C. R., revisão da dosimetria e redução das indenizações. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) a validade do reconhecimento das vítimas; (ii) a suficiência das provas para a condenação; e (iii) a adequação da dosimetria das penas. III. Razões de decidir A nulidade do reconhecimento não se sustenta, pois as vítimas identificaram os apelantes de forma consistente. A prova testemunhal e os elementos colhidos nos celulares demonstram a autoria e a materialidade. A dosimetria das penas foi adequada, considerando a gravidade do delito e as circunstâncias do caso, incluindo a restrição da liberdade das vítimas. IV. Dispositivo e tese Rejeitada a preliminar, negaram-se provimento aos recursos, com observação. Tese de julgamento: "A palavra da vítima é preponderante em crimes patrimoniais."*
> >
> > *Daí o presente habeas corpus, no qual sustenta a defesa:*

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

a) Nulidade do reconhecimento pessoal, uma vez que, em juízo, duas vítimas não reconheceram o paciente e a terceira apontou mera "semelhança", sem certeza (e-STJ fls. 3/7).

b) Insuficiência de provas para a condenação, sustentando que os indícios extraídos do celular do paciente (pesquisas de notícias sobre o crime, uso da gíria "trampar", conversas sobre venda de veículos) são equívocos e não estabelecem nexo causal com os bens subtraídos. Destaca a ausência de provas materiais como GPS, imagens de câmeras ou apreensão de bens roubados em sua posse (e-STJ fls. 8/11).

c) Dosimetria da pena, com os seguintes pontos específicos:

c.1) Exasperação da pena-base em 1/2 (metade) com fundamentação inadequada, baseada em premeditação e invasão de domicílio, que seriam inerentes ao tipo penal ou já valorados como majorantes (e-STJ fls. 11/12).

c.2) Afastamento da agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal (crime contra idoso), por ausência de demonstração de que o paciente conhecia a idade da vítima e se aproveitou de sua vulnerabilidade (e-STJ fls. 13/15).

c.3) Afastamento da majorante do emprego de arma de fogo ante a ausência de apreensão e perícia do artefato (e-STJ fls. 15/16).

c.4) Reconhecimento da participação de menor importância, dada a atuação secundária do paciente (logística), com redução da pena (e-STJ fls. 16/17).

c.4) Afastamento da majorante da restrição de liberdade em relação ao paciente, por não ter sido ele o agente que manteve as vítimas subjugadas, conforme negado pelas próprias vítimas em juízo (e-STJ fls. 17/18).

c.5) Afastamento da condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais e materiais, por ausência de pedido expresso e quantificado na denúncia (e-STJ fls. 19-21).

Diante dessas considerações, requer:

a) A concessão de medida liminar para suspender imediatamente a execução da pena e expedir alvará de soltura em favor do paciente, até o julgamento final do mérito (e-STJ fls. 21).

b) No mérito, a concessão da ordem de habeas corpus para cassar o acórdão e absolver o paciente, em observância ao princípio do in dubio pro reo (e-STJ fls. 22).

c) Subsidiariamente, a concessão parcial da ordem para anular a dosimetria da pena, determinando nova calibragem com:

c.1) Fixação da pena-base no mínimo legal, afastando a valoração negativa de culpabilidade, circunstâncias do crime e maus antecedentes (e-STJ fls. 22).

c.2) Afastamento da agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal (e-STJ fls. 22).

c.3) Afastamento da majorante do emprego de arma de fogo ou redução da fração ao mínimo de 1/3 (e-STJ fls. 22).

c.4) Afastamento da majorante da restrição de liberdade em relação ao paciente (e-STJ fls. 23).

c.5) Reconhecimento da participação de menor importância (e-STJ fls. 23).

d) Em qualquer hipótese, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (e-STJ fls. 23).

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

É o relatório.

No presente agravo, repisa a parte as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 26/35):

> *A autoria é induvidosa, diante do robusto acervo probante.*
>
> *Os ofendidos V.C.P. e E.J.C.M. contaram que manobravam os carros na garagem, quando três indivíduos ingressaram - dois deles armados - e os abordaram, conduzindo-os ao interior da residência, onde estavam M.I. e A.P. (respectivamente, irmã e sobrinha da vítima E.J.C.M.). Após, um dos agentes, levou as mulheres ao quarto de hóspedes, dizendo que teria sido "fita mandada", mantendo-as subjugadas, enquanto, os demais, apontavam arma de fogo em direção a V.C.P, questionando sobre a existência de cofre, exigindo a entrega de ouro e dinheiro. Os agentes - que usavam máscaras e boné -, disseram, ainda, que as próximas residências seriam de D. e L., filhos do casal. Depois de arrebatarem os bens (duas alianças e dois de cordões de ouro, diversos perfumes importados, R$ 800, duas televisões e telefones celulares), foragiram com os dois carros da família (HONDA/HRV e FIAT/ Strada), posteriormente recuperados. Na Delegacia, V.C.P. identificou os apelantes, sem hesitação, enquanto, E.J.C.M. apontou J.V. e P. Em Juízo, V.C.P. indicou P. por semelhança, enquanto, E.J.C.M., reconheceu J.V.*
>
> *No mesmo sentido, as declarações de A.P. e M.I. Aquela, aduziu, ainda, que a ação foi perpetrada por cinco indivíduos, que chegaram ao local em um carro branco. Um abordou seu tio V.C.P., enquanto, os demais, ingressavam na residência, onde permaneceram por cerca de duas horas. À ocasião, foram subtraídos o celular e R$ 200 de A.P., além de um relógio de ouro, um anel e um par de brincos também desse metal, de M.I. Na fase preambular, M.I. apontou J.V. e P.; em Juízo, apenas aquele, enquanto, A.P. identificou P., sob o pretório, por semelhança.*
>
> *[...]*
>
> *Prova suficiente.*
>
> *Como se sabe, a palavra da vítima, em se tratando de crime patrimonial, é preponderante ao protesto de inocência e autoriza a manutenção da procedência, mormente na hipótese, em que está lastreada nos depoimentos dos agentes públicos, cujos dizeres são harmônicos e coerentes, não havendo comprovação de qualquer animosidade anterior específica que justificasse infundada acusação.*
>
> *Quanto aos reconhecimentos, importante consignar que, a despeito da irresignação defensiva, D., J.V. e P. foram identificados pessoalmente na fase*

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

policial pelo ofendido V.C.P. (fls. 165/166), inclusive com os ditames do CPP, art. 226; em Juízo, estes foram novamente apontados, ainda que por semelhança (P.), observado, novamente, o aludido dispositivo legal.

Mesmo que assim não fosse, a determinação de colocação da pessoa, cuja identificação se pretende, ao lado de outras que com ela tiverem alguma semelhança, vem acompanhada da locução "se possível", o que se traduz em mera recomendação, inexistindo qualquer eiva quanto aquelas que participaram do ato (Guarda Municipal e prestador de serviço).

Tampouco o fato de terem utilizado uniforme do estabelecimento prisional tem o condão de macular o ato, até porque inexiste qualquer proibição, lembrando-se que muitos acusados já foram absolvidos em idênticas condições, denotando ausência de influência.

Irrelevante se as vítimas não apontaram D. e P., em pretório - apesar de mencionarem a semelhança deste -, com a mesma segurança demonstrada na fase informativa, porquanto, além de a prova já estar formada, hoje em dia ninguém quer se comprometer - fato notório -, especialmente em casos de violência. Ademais, como esclareceram, não tiveram condições de identificá-los em audiência, em razão do tempo transcorrido (um ano e meio).

[...]

A tanto se acresça que o conjunto probatório não se encerra nos aludidos reconhecimentos, como bem consignado na Origem:

> *Assim, tem-se que o relatório policial nº 06/2024 de fls. 485/494, de análise do laudo pericial de fls. 684/831 dos autos apensos, que teve como objeto aparelhos celulares apreendidos em posse dos acusados, em que os peritos conseguiram desbloquear e acessar o conteúdo dos aparelhos celulares de P. e J.V. Neste sentido, é extensa a relação entre o conteúdo de tais aparelhos e diversos ilícitos praticados pelos acusados, inclusive com os fatos ora apurados, sendo constatada a existência pesquisas realizadas na internet que teve por objeto noticiários envolvendo roubos à residência, diálogos de chat envolvendo a venda de um dos veículos roubados no caso citado no parágrafo anterior e sobre a recuperação dele por parte pelos policiais, imagens do veículo gravada e enviada em chat, diálogos sobre venda de aparelhos de televisão, sobre aquisição e troca de veículo "dobra", ou seja, duplicado com uso de placas falsas, diálogo sobre a aquisição de placas falsa, fotografias e vídeos de joias, armas de fogo e munição, vídeo com P. empunhando uma pistola e disparando contra uma placa de sinalização em uma rodovia e várias fotos e diversas conversas envolvendo a aquisição e venda de entorpecentes e a identificação de um dos aparelhos do aparelho telefônico Samsung demonstrando que ele próprio é produto de roubo registrado em Americana no Boletim de Ocorrência número AV2120/2023.*
>
> *Especialmente em relação aos fatos ora apurados, destaca-se que, no aparelho utilizado por P., havia pesquisa de matérias de jornal sobre o presente caso (cf. fls. 03 do relatório e fls. 60 do laudo pericial). Ainda, há conversa, no dia dos fatos (03/02/2023), em que P. chama J.V. para "trampar", ao que J. aceita e eles seguem comentando sobre uma pessoa que eles não tinham interesse que fossem com eles (cf. fls. 05 do relatório e fls. 98/100 do laudo pericial). Duas horas depois desta conversa, o roubo objeto dos presentes fatos é registrado.*
>
> *Semelhantemente, há mensagens de P. para ".Rb" o chamando para trabalhar, no mesmo dia, mas este não conseguia comparecer (cf. fls. 05 do relatório e fls. 85/89 do laudo pericial). Não apenas, cf. fls. 06 do relatório e fls. 78/80 do laudo pericial, houve também conversa de P. com outro interlocutor sobre*

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

pegar placas para veículos subtraídos, em que P. confirmou ainda estar com o veículo VERSA.

Ademais, no aparelho utilizado por J.V. há imagens do veículo HVR, placas GVI6H16, de propriedade da vítima E., enviado em mensagem de texto para terceiro em que afirmava que iria vender o veículo; ainda, para outra interlocutora, confirmou que havia pegado o carro no "157" (artigo do Código Penal do delito de roubo) e que estava com as chaves do carro, ocasião em que negocia a venda do veículo e de uma televisão, que pode também ser relacionada a TV roubada nos fatos ora apurados (cf. fls. 08 do relatório e fls. 124/132 do laudo pericial). Ainda, há conversas entre P. e J.V. sobre veículo HRV, dias após o roubo (07/02/2024), in verbis: "que eles têm que colocar o Versa na garagem e não tirar de lá, porque senão eles iriam perder o versa também" (cf. fls. 09 do relatório e fls. 144/146 do laudo pericial), sendo que, neste dia, o veículo HVR, placas GVI6H16, de propriedade da vítima E. foi localizado pela polícia e o veículo Versa, utilizado para o roubo ora apurado, foi apreendido posteriormente na posse de todos os Acusados" (fls. 576/577).

[...]

As causas de aumento permanecem, porque prestigiadas pela prova oral, que fez expressa menção à restrição da liberdade, conluio de e emprego de arma de fogo - devendo permanecer -, pouco importando não ter sido apreendida.

Se a palavra da vítima serve como comprovação segura para a condenação, com muito mais razão deve ser utilizada para a configuração da causa de aumento respectiva.

Nesse sentido, a Eg. Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 961.863/RS, firmou a compreensão de que: "É prescindível a apreensão e perícia de arma de fogo, para que incida a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa".

A relativa à restrição de liberdade é, de igual modo, inarredável, pois as vítimas ficaram cativas na residência, sem poder sair por duas horas, aproximadamente, cerceadas do sagrado direito constitucional de ir e vir por período bastante à caracterização do inciso V."

[...]

Por fim, mantém-se a indenização a título de reparação dos danos, inclusive dos valores, que atenderam à proporcionalidade, diante de pedido formal na denúncia, de tal sorte que, respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nulidade do reconhecimento pessoal

A tese de nulidade do reconhecimento pessoal, fundada na inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não mereceu acolhimento. Embora o referido dispositivo estabeleça formalidades para o ato, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que eventual vício no procedimento não acarreta, por si só, a invalidade da prova quando a condenação se lastreia em outros elementos probatórios robustos e independentes, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

No caso dos autos, **a condenação do paciente não se apoia exclusivamente no reconhecimento impugnado**. Pelo contrário, o acórdão recorrido destaca um conjunto probatório diversificado e coeso.

A Investigadora de Polícia esclareceu que os comparsas foram identificados como autores de diversos roubos, todos cometidos com o mesmo *modus operandi* – utilização de veículos de origem ilícita, com placas clonadas. Após rastreamento, foram abordados enquanto trafegavam no NISSAN/ Versa branco, utilizado no roubo, conforme imagens que identificaram o automóvel passando na esquina da residência antes da abordagem. Realizadas as buscas, foram encontrados diversos objetos na residência do ora paciente, os quais foram, inclusive, reconhecidos pelas vítimas.

Apurou-se, ainda, que os agentes costumavam trocar veículos com outros infratores, alterando as placas para viabilizar a circulação e a negociação. Com a apreensão dos aparelhos celulares, foi elaborado laudo pericial que indicou a negociação do veículo HRV das vítimas em troca de um HB20, bem como a orientação para que o Versa permanecesse "um tempo parado" a fim de evitar a sua localização. Os principais diálogos foram localizados no aparelho do corréu, inclusive em conversas com o ora paciente, cujo dispositivo também armazenava vídeos e imagens de armas de fogo.

Nesse contexto, as provas colhidas superam o mero reconhecimento pessoal, demonstrando a materialidade e a autoria delitivas de forma independente. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não enseja nulidade quando a condenação estiver amparada em outros elementos de convicção robustos. A propósito, os seguintes julgados aplicam-se integralmente ao caso:

> *Direito Processual Penal. Agravo Regimental. Recurso Especial. Inviolabilidade de domicílio. Reconhecimento de pessoas. Concurso formal de crimes. RECURSO parcialmente provido.*
>
> *[...]*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação à inviolabilidade de domicílio em razão de ingresso policial em propriedade rural sem mandado judicial, com base em denúncia anônima; (ii) saber se o reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial, sem observância ao art. 226 do Código de Processo Penal, é válido para fundamentar condenação criminal; e (iii) saber se há bis in idem na condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico e associação criminosa, bem como entre os crimes do Estatuto do Desarmamento e a majorante da associação armada. III. Razões de decidir*
>
> *[...]*
>
> *5. O reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial is válido quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

[...]

2. O reconhecimento de pessoa realizado na fase do inquérito policial é válido quando corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.167.516/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES DO ARTIGO 226 DO CPP. OUTRAS PROVAS A SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, no qual o agravante sustenta nulidade no reconhecimento pessoal realizado fora das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e subsidiariamente pede a revisão da pena-base e do regime inicial fixado. II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial e analisar se há nos autos elementos probatórios suficientes para manter a condenação, independentemente da validade do reconhecimento; e (ii) estabelecer se uma qualificadora pode ser utilizada para exasperar a pena-base e se ao agravante pode ser fixado regime inicial mais benéfico. III. Razões de decidir

3. O reconhecimento pessoal realizado fora das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando há outras provas robustas que sustentam a autoria delitiva, como depoimentos, apreensão dos objetos subtraídos e confissão em juízo, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ e STF.

4. As instâncias ordinárias destacaram que a condenação não se baseou exclusivamente no reconhecimento, mas também em elementos como a prisão em flagrante e a apreensão dos bens roubados, sob o crivo do contraditório, afastando-se a alegação de insuficiência de provas.

[...]

7. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal fora das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando há outras provas robustas que sustentam a autoria delitiva.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.158.910/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado Do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

Insuficiência de provas para a condenação

O paciente sustentou que os indícios extraídos de seu aparelho celular – tais como pesquisas de notícias sobre o crime, o uso da gíria "trampar" e conversas sobre venda de veículos – seriam equívocos e não demonstrariam nexo causal com os bens subtraídos, invocando, ademais, a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

Ocorre que a pretensão absolutória demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Como reiteradamente decidido por esta Corte Superior, a absolvição ou o trancamento da ação penal por meio do *writ* constitucional é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não se verifica na espécie.

As instâncias ordinárias, com esteio na análise detida do acervo probatório, concluíram que **os elementos de convicção são suficientes para lastrear o decreto condenatório, destacando a convergência dos diálogos obtidos nos celulares apreendidos e a dinâmica dos fatos**. Desconstituir tais conclusões e o nexo de causalidade demandaria incursão vertical no material fático-probatório, providência inviável na via do *habeas corpus*. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO ACOLHIMENTO. INTENTO DE INDEVIDA INCURSÃO NA PROVA. ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES PARA A DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A extinção da ação penal em habeas corpus consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal. Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, já que tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário desse remédio constitucional.*
>
> *2. Na espécie, a inicial acusatória descreve minuciosamente a materialidade, a dinâmica delitiva e os elementos que apontam indícios de autoria, inclusive no tocante ao agravante Davis, o que se mostra bastante para a deflagração da ação penal e, sendo assim, qualquer incursão mais aprofundada sobre o caso é matéria afeta à instrução criminal, oportunidade em que defesa e acusação poderão produzir as provas legais que entenderem necessárias para amparar suas convicções. Acertadamente pontuou a Corte fluminense, fazendo referência a anterior writ por ela julgado - e que se refere a fatos conexos - que "not teria sentido se exigir, no limiar da ação penal, ou melhor dizendo, para a sua deflagração, o mesmo quantum probatório necessário para a prolação de um édito condenatório. Ora, ao se perquirir acerca da conclusão do laudo pericial, indigitando que não restou comprovado que os autores dos disparos que ensejaram a morte da vítima Maria Eduarda tenham sido os ora pacientes, pretende-se antecipar, inadvertidamente, o convencimento do julgador. A meu ver, a dinâmica dos fatos descrita na exordial revela que ambos participaram da sobredita operação policial, quando, em meio ao confronto bélico, a vítima, que estava no interior da escola municipal Daniel Piza, foi alvejada por disparos de arma de fogo. Ora, a narrativa atende satisfatoriamente aos princípios consectários do devido processo legal, restando evidenciado o envolvimento dos ora pacientes durante o confronto bélico, o que propicia a deflagração da ação penal".*

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

3. No mesmo caminhar, questionar as conclusões periciais e aquilatar o nexo de causalidade são providências incompatíveis com esta via exígua. Não é demais frisar, outrossim, que a questão atinente aos indícios de autoria refoge ao âmbito do habeas corpus, e do recurso que lhe faz as vezes, em razão da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, conforme rotineiramente afirmado por este Tribunal Superior.

[...]

(AgRg no RHC n. 93.017/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA DOMICILIAR EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DE AUTORIA. INCABÍVEL A ANULAÇÃO DA TOTALIDADE DE PROVAS, POIS NÃO IDENTIFICADO O NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE NOS AUTOS. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Não merece reforma o decisum impugnado, sobretudo porque o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita (AgRg no HC n. 777.375/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2023).

2. O suposto nexo de causalidade entre as diligências policias efetuadas e a apreensão de material probatório não se encontra comprovado nos autos, portanto, não deve ser discutido por meio de um writ, inclusive porque para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 805.769/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 24/3/2023).

[...]

(AgRg nos EDcl no HC n. 776.908/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJEN de 5/6/2023.)

Exasperação da pena-base

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a premeditação do delito e as circunstâncias da invasão de domicílio constituem fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, respectivamente.

No caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que **os agentes planejaram previamente a ação, utilizando veículo clonado e realizando a troca de placas, o que demonstra maior censurabilidade da conduta**.

Não há que se falar em *bis in idem*, pois tais elementos não são inerentes ao tipo penal do roubo, tampouco foram considerados em outra fase da dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

Nesse mesmo sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, a premeditação do crime e a quantidade de objetos subtraídos justificam a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.656.944/BR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025.)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE DA PRONÚNCIA. PRECLUSÃO. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há violação do art. 619 do CPP se o aresto combatido contém razões de decidir coerentes com seu dispositivo e dirimiu todas as questões a ele levadas, à luz das particularidades do caso concreto, de forma a viabilizar o controle sobre a atividade jurisdicional.*
>
> *[...]*
>
> *3. Segundo a jurisprudência do STJ, a premeditação do crime enseja a valoração negativa da culpabilidade. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no HC n. 980.232/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Agravante do crime contra idoso

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a referida circunstância possui natureza objetiva. **A vulnerabilidade do idoso é presumida por lei, incidindo a agravante independentemente do prévio conhecimento do agente acerca da idade exata da vítima.**

Portanto, não há que se falar em afastamento da referida vetorial ou em preponderância de atenuante sobre ela, devendo ser mantido o incremento da pena. Nesse sentido:

> *AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA EM VIRTUDE DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 171, § 4º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAJORANTE DE NATUREZA OBJETIVA E QUE INDEPENDE DA CIÊNCIA DO AGENTE QUANTO À IDADE DA VÍTIMA. AGRAVOS DESPROVIDOS.*
>
> *1. Em relação à causa da tentativa, ressaltou o Tribunal local que "as reprimendas foram reduzidas em 1/3, em razão do considerável 'iter criminis' percorrido pelos agentes", nada mais tecendo sobre o assunto, inviabilizando*

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

a revisão de tal desfecho, nesta via, diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

[...]

3. No que se refere ao argumento de que a tentativa de estelionato praticado ocorreu via telefone, ou seja, não houve contato direto com a vítima, e, portanto, aqueles que realizaram tal ato, independentemente de quem forem, não detinham os instrumentos necessários para saber se tratava-se de pessoa idosa, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a referida circunstância tem natureza objetiva, a qual independe do conhecimento do agente para sua incidência, uma vez que a vulnerabilidade do idoso é presumida" (HC n. 403.574/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 30/5/2018).

[...]

(AgRg no REsp n. 2.083.854/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJEN de 22/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância legal prevista no art. 61, II, "h", do CP é de natureza objetiva e deve incidir sempre que a vítima se enquadrar em alguma categoria prevista na referida agravante - criança, idoso, enfermo ou gestante -, independentemente do conhecimento dessa circunstância pelo réu.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.095.884/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJEN de 20/12/2023.)

Majorante do emprego de arma de fogo

O paciente pleiteou o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, ante a ausência de apreensão e de perícia do artefato, ou, subsidiariamente, a redução da fração de aumento de 2/3 para 1/3.

O entendimento sedimentado nesta Corte, inclusive em tema submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que a apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a incidência da majorante, desde que outros meios de prova, tais como as declarações da vítima e os depoimentos de testemunhas, demonstrem a efetiva utilização do artefato.

No caso, **a vítima relatou de forma coerente que os agentes portavam armas de fogo durante a empreitada criminosa, circunstância corroborada pelo teor dos diálogos obtidos nos aparelhos celulares apreendidos**.

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

Quanto à fração de aumento, o acórdão recorrido aplicou o incremento de 2/3 com base em fundamentação concreta e em estrita observância ao art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, não se cogitando de aplicação da Súmula n. 443 do STJ, a qual se refere ao concurso de causas de aumento previstas no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Confira-se:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PROPOSTO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial admitido como representativo da controvérsia, com a questão jurídica delimitada sobre a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, sem apreensão e perícia da arma de fogo.*
>
> *2. A Defensoria Pública sustentou a necessidade de prova idônea da existência e aptidão lesiva da arma de fogo para a incidência da majorante, reputando insuficiente o depoimento isolado da vítima quando não acompanhado de apreensão ou perícia, invocando os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência, da ofensividade e o in dubio pro reo.*
>
> *[...]*
>
> *4. A Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas reconheceu a atualidade e multiplicidade da controvérsia, citando jurisprudência das Quinta e Sexta Turmas do STJ sobre a prescindibilidade de apreensão e perícia da arma de fogo quando outros meios de prova demonstrem o uso do artefato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *5. A questão em discussão consiste em definir, em relação à causa de aumento de pena disposta no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, se: (i) é necessária a apreensão da arma de fogo; (ii) é necessária a perícia da arma de fogo; (iii) são necessárias tanto a apreensão quanto a perícia; ou (iv) se, na ausência de apreensão e perícia, outros meios probatórios podem ser considerados hábeis para comprovar o uso do artefato. III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *[...]*
>
> *8. A jurisprudência do STJ gerou precedentes com a compreensão que a apreensão e a perícia da arma de fogo são prescindíveis para a aplicação da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que outros meios de prova, como depoimentos da vítima ou testemunhas, demonstrem o uso do artefato.*
>
> *[...]*
>
> *1. Decisão sobre apreensão e perícia da arma como elementos indispensáveis (ou não) para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, e se outros meios de prova podem demonstrar o uso do artefato.*
>
> *2. Na ausência ou impossibilidade de apreensão e perícia, decisão sobre se o depoimento da vítima ou de testemunhas pode ser considerado meio hábil para comprovar o fato ensejador da majorante. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º-A, I; CPC, art. 1.036; RISTJ, arts. 256 e seguintes.*

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.215.138/RJ, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.428.752/SP, Sexta Turma, julgado em 13.08.2025.

(ProAfR no REsp n. 2.222.524/BR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Terceira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 11/2/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual que afastou a valoração negativa dos antecedentes criminais do recorrido e a causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, em razão da ausência de apreensão e perícia do artefato.

2. O Tribunal de origem entendeu que a condenação mencionada na sentença não configura maus antecedentes, pois o trânsito em julgado ocorreu após os fatos em julgamento. Além disso, afastou a majorante do emprego de arma de fogo por falta de comprovação de sua eficiência ou potencialidade lesiva. II. Questão em discussão

[...]

4. Outra questão em discussão é se a majorante do uso de arma de fogo no crime de roubo pode ser aplicada sem a apreensão e perícia da arma, baseando-se apenas em prova testemunhal. III. Razões de decidir

[...]

6. A jurisprudência do STJ dispensa a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, quando outros elementos probatórios, como depoimentos de vítimas e testemunhas, comprovam seu uso. IV. Dispositivo e tese

[...]

2. A apreensão e perícia da arma de fogo são desnecessárias para a incidência da majorante do uso de arma no crime de roubo quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, como o testemunho da vítima." Dispositivos relevantes citados: CP, art. 157, § 2º, I; CPP, art. 156.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 968.221/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; STJ, AREsp n. 2.851.782/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; STJ, AgRg no HC 675.858/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.

(REsp n. 2.205.413/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Participação de menor importância

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

O paciente buscou o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa à participação de menor importância, alegando ter exercido atuação meramente secundária na logística do crime.

No entanto, as instâncias ordinárias concluíram que **o paciente desempenhou papel ativo e determinante para o êxito da empreitada criminosa, sendo responsável por negociar a venda dos veículos roubados e por manter contato direto com os demais agentes, conforme evidenciado pelos diálogos extraídos dos celulares.**

Desse modo, a alteração desse entendimento para reconhecer a participação de menor importância demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*, consoante pacífica jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A, §3º DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. TRANSPORTE FLUVIAL. CAUSA DE AUMENTO (ART. 334-A, §3º DO CP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. A tese relativa à participação de menor importância se relaciona diretamente com o mérito da acusação, demandando, para sua análise, revolvimento fático-probatório, providência sabidamente incabível em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*
>
> *2. No tocante à alegada participação de menor importância, é inviável o seu reconhecimento, porquanto as instâncias ordinárias concluíram que os agravantes exerceram papel ativo, direto e determinante para o êxito da empreitada criminosa, ainda que não tenham exercido controle sobre a prática delitiva.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.884.337/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO "MANAGER". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. NULIDADES. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. 37 DENUNCIADOS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DA DEFESA. MAGISTRADO DESTINAT ÁRIO DA PROVA. CONDENAÇÕES FUNDAMENTADAS. PRIMEIRA FASE. ELEMENTOS QUE DESBORDAM DOS TIPOS PENAIS. PENA PROPORCIONAL. SEGUNDA FASE. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "G", DO CP. UTILIZAÇÃO DE CARGO PARA O COMETIMENTO DE CRIME. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNÇÃO DE COMANDO EM ORCRIM. AGRAVANTES FUNDAMENTADAS. TERCEIRA FASE. TESE DE CRIME ÚNICO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA DE MULTA E VALOR DA REPARAÇÃO DO DANO MANTIDOS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL PELA VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Afigura-se plausível o desmembramento do feito, haja vista a pluralidade de acusados (37 denunciados) e a complexidade dos fatos elucidados,*

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

relativos à Operação "Manager", não se vislumbrando flagrante ilegalidade por cerceamento de defesa, sobretudo quando assegurados, na origem, o contraditório e a ampla defesa.

[...]

4. Tendo o Tribunal a quo concluído que o recorrente praticou dolosamente os crimes de inserção de dados falsos e pertencimento à organização criminosa com base em fundamentação concreta, incabíveis as alegações de atipicidade do fato e de participação de menor importância, ressaltando-se que a inversão do julgado demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante a via do Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

9. O reconhecimento das agravantes previstas no art. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/13 e no art. 61, II, g, do CP foi baseado em fundamentos concretos, haja vista a posição de comando do recorrente em relação à organização criminosa e a utilização de cargo de Presidente de Sindicato para a prática de crimes, valendo-se das facilidades que a profissão lhe proporcionou, de modo que a inversão do julgado, a fim de afastá-las, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável perante a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

13. Calculado o valor do desfalque causado pelos ilícitos e devidamente fundamentada a condenação para a reparação dos danos, de rigor a manutenção do montante fixado, ressaltando-se que a reversão do julgado, com a alteração do valor fixado a título de reparação de danos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável perante esta via recursal, conforme a Súmula 7/STJ. Precedentes.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.064.159/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado Do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJEN de 27/10/2023.)

Majorante da restrição de liberdade (art. 157, §2º, V, do CP)

Em sua peroração, o paciente pretendeu o afastamento da majorante decorrente da restrição de liberdade da vítima, sustentando que não foi o executor direto da conduta de mantê-la subjugada, o que configuraria responsabilidade penal objetiva.

O Código Penal pátrio adotou a teoria monista (ou unitária), de modo que, havendo prévia convergência de vontades e cooperação na ação delitiva, todos os coautores respondem pelo resultado criminoso, comunicando-se as circunstâncias de caráter objetivo.

A majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso V, do Código Penal possui natureza objetiva e, portanto, estende-se a todos os corréus que participaram da

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

empreitada criminosa, sendo irrelevante determinar qual deles executou diretamente a restrição da liberdade das vítimas. Precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONSTATADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. TEORIA MONISTA. MANUTENÇÃO. PENA-BASE. SÚMULA N. 284 DO STF. CONCURSO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O Código Penal, no tocante à punição do partícipe, fundamenta-se na teoria da acessoriedade limitada. Essa teoria estabelece como requisito para a responsabilização do partícipe sua contribuição a um fato que apresente tipicidade e ilicitude. Para a fixação da pena do partícipe, o ordenamento jurídico pátrio não se baliza pela realização ou não do núcleo verbal do tipo, mas sim pela medida da culpabilidade.*
>
> *2. Nesse contexto, é lícito concluir que, embora na divisão de tarefas não hajam sido atribuídas ao agravante todas as ações do crime de roubo majorado, sua participação foi determinante para a consumação do resultado, da forma como ocorreu. É dizer, sua conduta não se reveste do caráter de subalternidade exigido para a aplicação da apontada circunstância minorante.*
>
> *[...]*
>
> *5. Quanto às majorantes, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o Código Penal adotou a teoria monista, de maneira que, mesmo em caso de divisão de tarefas, o fato criminoso deve ser considerado uno e os agentes devem responder pela sua prática indistintamente. Dito de outra forma, o fato ocorreu em razão da convergência prévia de vontades e da ação concertada dos acusados, que devem responder pelo resultado criminoso produzido por todos eles, conforme disposto no art. 29 do CP. Assim, comunicam-se as circunstâncias objetivas do delito, mesmo que alguns dos acusados não hajam praticado diretamente todos os elementos da conduta delitiva, inclusive os que configuram as majorantes do roubo, como na espécie.*
>
> *[...]*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.719.004/BR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COMO NOVA APELAÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *3. No tocante à tese de que não pode ser ao Recorrente atribuído o resultado morte, "[e]m atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Código Penal, apesar de o réu não ter praticado a violência elementar do crime de roubo, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele o executor direto do gravame" (AgRg no AREsp n. 2.285.720/GO, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 28/3/2023).*

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

[...]

(AgRg no HC n. 815.580/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:18
Código de Controle do Documento: 07c8c284-a3a3-4cf2-bb5f-40fbf6aedf98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.821 / SP

Número Registro: 2026/0255335-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002527620238260533 15004830620238260533 20669672023 92779120208260502

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:29
Código de Controle do Documento: 81635c51-ce53-426e-8501-ce35a30ac322

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:29
Código de Controle do Documento: 81635c51-ce53-426e-8501-ce35a30ac322